



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034477-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Socorro, em que é agravante CIRCUITO DAS ÁGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26111

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2034477-44.2025.8.26.0000 – SOCORRO

AGRAVANTE: CIRCUITO DAS ÁGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Hugo Wingeter Ramalho

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública ambiental, indeferiu pedido de revogação de liminar e deferiu pedido para elaboração de projeto técnico de recuperação ambiental em caráter emergencial, visando contenção de processos erosivos, reflorestamento e recuperação de nascentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de elaboração de projeto técnico de recuperação ambiental e (ii) a validade da liminar que determinou a paralisação do empreendimento.

III. Razões de Decidir

3. A determinação de prévia recomposição ambiental restará totalmente ineficaz caso a lide seja julgada improcedente.

4. A controvérsia sobre a existência de área de preservação permanente (APP) de topo de morro ainda não está definida, devendo ser analisada na ação civil pública de origem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para afastar a obrigação de elaboração do projeto técnico de recuperação ambiental, mantidos os efeitos da tutela cautelar antecedente.

Tese de julgamento: 1. A determinação de elaboração de projeto técnico de recuperação ambiental pode ser ineficaz se a lide vier a ser julgada improcedente. 2. A questão da existência de APP de topo de morro deve ser analisada na ação de origem.

Legislação Citada:

- Código Florestal, artigo 4º, inciso IX.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face

de decisão que, em ação civil pública ambiental, indeferiu o pedido da agravante de revogação da liminar concedida em 2016 e de indeferimento do pedido de ampliação da liminar formulado pelo Ministério Público e deferiu o pedido do autor para determinar que a agravante elabore e submeta, no prazo de 90 (noventa) dias, aos órgãos competentes, um projeto técnico de recuperação ambiental em caráter emergencial que contemple tanto as ações de recuperação do meio físico quanto a recuperação biológica, a fim de garantir a contenção dos processos erosivos identificados pelo segundo laudo pericial, o reflorestamento da área afetada e a recuperação das nascentes degradadas.

Narra a agravante que a ação civil pública tem como objeto seu empreendimento localizado no Município de Socorro sob o argumento de que construído sobre área de patrimônio público ambiental e paisagístico sem exigência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, com indícios de que o local se trata de área de preservação permanente de topo de morro ou de uso restrito, e mesmo que do contrário fosse a concretização do empreendimento exigiria a realização de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança. Relata que em dezembro de 2016 foi concedida a tutela cautelar antecedente que determinou a imediata paralisação do empreendimento, decisão mantida em 2ª Instância, com a ressalva relativa às obras necessárias à estabilização da área. Afirma que a demanda seguiu seu curso com apresentação de contestação pelos requeridos, sendo proferida decisão saneadora em que fixados os pontos controvertidos e produzida prova pericial técnica que se encontra pendente de esclarecimentos. Argumenta que o Ministério Público requereu nova tutela no sentido de que a agravante elaborasse Projeto Técnico de Recuperação Ambiental, que abarque ações emergenciais, o plantio de espécies nativas, o reflorestamento do topo do morro e a recuperação de nascente, e o submetesse desde logo aos órgãos ambientais competentes. Pondera que se manifestou pelo indeferimento da tutela requerida pelo parquet, no entanto, sobreveio a decisão agravada que deferiu o pedido ministerial e determinou que fosse elaborado e submetido, no prazo de 90 (noventa) dias, aos órgãos competentes, um Projeto Técnico de Recuperação Ambiental em caráter emergencial, que contemple tanto as ações de recuperação do meio físico quanto a recuperação biológica, a fim de garantir a contenção dos processos erosivos

identificados pelo segundo Laudo Pericial, o reflorestamento da área afetada e a recuperação das nascentes degradadas. Sustenta que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada em 2016 uma vez que a premissa de que por estar localizada em topo de morro se enquadra como APP restou superada pela prova pericial produzida, o que impõe a revogação da decisão que determinou a paralisação do empreendimento. Questiona o novo pedido de tutela antecipada apresentado pelo Ministério Público sob o argumento de que se configura como aditamento do pedido inicial, sendo apresentado em momento processual inadequado e sem o seu consentimento, bem como que não há plausibilidade no direito alegado uma vez que não se mostra plausível a realização de plano reparatório no local diante das conclusões periciais. Afirma, ainda, que a prova pericial demonstra que já foram tomadas as medidas necessárias para possibilitar o escoamento das águas pluviais e evitar processos erosivos, bem como que não mais existentes os indícios presentes na fase de análise de cognição sumária da questão que ensejaram a concessão da tutela antecipada e sua manutenção em 2ª Instância. No mais, repisa os argumentos de que a prova pericial técnica comprovou que a área não se enquadra em APP de topo de morro, transcrevendo julgados em que revogada a tutela antecipada depois da realização de perícia judicial. Postula a concessão do efeito suspensivo ao recurso para que não seja obrigada a elaborar Projeto Técnico de Recuperação Ambiental e a submetê-lo ao órgão ambiental, muito menos, a executá-lo, até que se haja o julgamento deste agravo de instrumento e, ao final, o provimento deste recurso para reformar a agravada, indeferir o pedido de tutela pleiteado pelo Ministério Público e revogar totalmente ambas as liminares concedidas pelo MM. Juízo *a quo*.

Inicialmente indeferida a tutela recursal (f. 387/394), foi acolhido o pedido de reconsideração da agravante (f. 399/403) e deferido o efeito suspensivo (f. 405/407), vindo aos autos a contraminuta do Ministério Público (f. 411/621) e o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça (f. 626/631).

É o relatório.

Conforme consignado na fase de cognição sumária da questão, por ocasião do acolhimento do pedido de reconsideração manejado pela agravante, a análise mais pormenorizada de todo o processado na ação civil pública

ambiental de origem revela ser caso de provimento em parte do recurso.

A Ação Civil Pública Ambiental de origem foi proposta em 2016 e tem como objeto a nulidade do ato administrativo emanado pelo Município da Estância de Socorro, Decreto nº 3.614/2016, que aprovou o empreendimento denominado Residencial da Serra da Mantiqueira, bem como que o réu, Circuito das Águas Empreendimentos Imobiliários Ltda., seja condenado na obrigação de não fazer consistente na não execução do mencionado empreendimento imobiliário e na obrigação de fazer relativa à reparação dos danos causados ao meio ambiente, a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

A decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente em 1ª Instância foi expressa no sentido de que:

“Vistos,

O Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com ação de Ação Civil Pública em face de Circuito das Águas Empreendimentos Imobiliários Ltda. Em síntese, alega que a parte requerida está executando um empreendimento imobiliário, denominado RESIDENCIAL SERRA DA MANTIQUEIRA, situado na Estrada João Della Maggiori Orlandi, lado esquerdo, sentido Bairro/Centro, registrada na matrícula CRI nº 18.805. Requer a tutela de urgência consistente na imediata paralisação das obras do empreendimento, sob pena de multa diária.

É o relatório. DECIDO.

*Embora o projeto do empreendimento tenha sido aprovado pela Prefeitura Municipal de Socorro com seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis local (fls. 50/58e fls. 75/78), a informação técnica emergencial do CAEx - Centro de Apoio Operacional à Execução - indica que há indícios de que a área está inserida em terço superior de morro, segundo os critérios técnicos da Resolução Conama 303/02, sendo **fundamental que seja objeto de verificação aprofundada**, pois nesta hipótese é*

*orientação que vem sendo adotada a promoção da proteção destas áreas em função de sua relevância para a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, chamou também a atenção para o **dano paisagístico** que o empreendimento certamente acarretará ao município (fls. 97/102).*

Diante do exposto, DEFIRO a tutela cautelar antecedente para determinar a imediata paralisação do empreendimento, sob pena de multa diária no valor de R\$300.000,00, no valor máximo de R\$30.000.000,00. Deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça constatar o estado da obra, inclusive tirando fotos”. (f. 103 – ACPA)

Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0000466-04.2017.8.26.0000 que foi julgado por esta Colenda 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Torres de Carvalho, nos seguintes termos:

“A ação versa tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da empresa CIRCUITO DAS ÁGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; o autor afirma que a ré iniciou a construção do empreendimento Residencial Serra da Mantiqueira em área situada na Estrada João Della Maggiori Orlandi, Bairro do Barroirão, com incorporação registrada na matrícula 18.805 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca; alega que o empreendimento está sendo realizado em topo de morro, e com evidente dano paisagístico, conforme laudo elaborado pelo CAEX; pretende a imediata paralisação do empreendimento a fim de ser evitar a concretização de dano ambiental irreversível (fls. 19/29); a liminar foi concedida em 19-12-2016; contra essa decisão vem o agravo.

3. A autorização ambiental nº 27.639/2016, concedida pela CETESB, tem como objeto a supressão de 77 árvores nativas isoladas

Agravo de Instrumento nº 2034477-44.2025.8.26.0000 -Voto nº 26111 6

e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa para implantação do loteamento (fls. 147/149); a autorização foi emitida mediante celebração de TCRA (fls. 152/153) e com fundamento em projeto técnico de reflorestamento (fls. 167/184); a localização do empreendimento em topo de morro, área de preservação permanente (LF nº 12.651/12, art. 4º, IX), constitui fato novo não considerado quando da emissão da autorização ambiental, conforme se nota do projeto técnico que a embasou – que prevê a intervenção em cinco áreas de preservação permanente, nenhuma delas topo de morro (fls. 170/172).

Até onde se pode ir neste momento, em juízo de cognição sumária, assiste razão ao Ministério Público; o art. 4º, IX do Código Florestal considera área de preservação permanente 'topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação'. A perícia técnica juntada pelo agravante aponta que a área excede a altura de 100 metros, mas que a declividade é de 20,22º, o que descaracterizaria a APP de topo de morro (fls. 225/226, vol. 2); trata-se de questão controversa, a ser resolvida no curso do processo. Por enquanto, em razão dos motivos expostos e do bem jurídico tutelado, é mais razoável manter a suspensão da construção do empreendimento, possibilitando ao agravante apenas a realização das obras necessárias à estabilização do serviço feito, a fim de evitar dano ambiental maior.

Observo que a cassação da liminar neste momento poderia militar em desfavor do próprio agravante, que moveria o seu pessoal e máquinas para a retomada do empreendimento, que poderá ser novamente suspenso pela sentença, a ser proferida em breve; e que a

ação ambiental já proposta, como a cautelar em que proferido o despacho agravado, se baseia em não mais que indícios a serem definidos com a possível rapidez no processo, ante o dano reverso que a suspensão do empreendimento – se não justificada – pode causar à ré”.

Tem-se, portanto, que há decisão judicial vigente que impõe ao agravante o dever de adotar as medidas necessárias para evitar dano ambiental maior no local, devendo ser observada a multa diária fixada em 1ª Instância uma vez que não foi afastada no julgamento do mencionado agravo de instrumento.

O agravante não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar a circunstância já observada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000466-04.2017.8.26.0000 no sentido de que a cassação da tutela cautelar antecedente, com a liberação das obras antes da definição da questão, poderá se reverter em seu desfavor caso a ACPA seja julgada procedente posto que terá prejuízos com materiais e mão de obra, bem como com relação à recomposição ambiental do local, que se dará com maior complexidade.

Por sua vez, a determinação de prévia recomposição ambiental determinada na decisão agravada, restará totalmente ineficaz caso a lide seja julgada improcedente, uma vez que o empreendimento imobiliário, já aprovado, será retomado e concluído.

Ao que se acrescenta que a questão controversa com relação à existência ou não de APP de topo de morro no local ainda não se encontra definida, de modo que deverá ser objeto de análise na ACPA de origem, com observância do contraditório e da ampla defesa.

No mais, os argumentos trazidos na contraminuta e no parecer ministerial não são capazes de infirmar o fato de que a imposição de prévia compensação ambiental restará ineficaz caso a ACPA seja julgada improcedente.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a determinação de que a empresa agravante seja obrigada a elaborar, em 90 (noventa) dias, Projeto Técnico de Recuperação Ambiental e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

submetê-lo à aprovação do órgão ambiental competente, mantidos os efeitos da tutela cautelar antecedente já deferida na origem e do decidido por esta C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente no AI nº 0000466-04.2017.8.26.0000.

O caso, assim, é de dar parcial provimento ao recurso interposto por **Circuito das Águas Empreendimentos Imobiliários Ltda.** nos autos da ação civil pública ambiental proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (Processo nº 1002153-73.2016.8.26.0601 – 1ª Vara da Comarca de Socorro, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais e contraminuta.

Resultado do julgamento: deram parcial provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator